

NOTA TÉCNICA PRORE/PI SEI N.º SD 29/2024

ASSUNTO: Contratação de serviços de Auditoria Médica, Odontológica e demais serviços correlatos, da CONAB no Estado do Piauí. Revogação do certame. Instrução dos autos para nova contratação.

À SUREG/PI, em 13/09/2024.

1. Trata-se de processo administrativo autuado objetivando a contratação de serviços de Auditoria Médica, Odontológica e demais serviços correlatos, da CONAB no Estado do Piauí. Após manifesta recusa da empresa vencedora do Pregão Eletrônico Nº 90.002/2024 em assinar o contrato, foi instaurado processo para apuração e aplicação de penalidade 21220.000674/2024-75.
2. Retornam os autos a esta Procuradoria Regional com solicitação da SUREG/PI (37678567) para manifestação jurídica acerca da realização de novo certame.
3. Na oportunidade, **ratificamos** o PARECER SEI PRORE/PI N.º SD 41/2024 (36024891) desta Procuradoria a respeito do tema:

DAS ALTERNATIVAS APRESENTADAS À ADMINISTRAÇÃO PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA:

2.12. Uma vez identificada a conduta da licitante vencedora e adotadas as providências para eventual aplicação de penalidade na forma prescrita no RLC e no instrumento convocatório, resta à Administração a verificação das alternativas para a obtenção da contratação pretendida nos autos.

2.13. A seguir listamos os dispositivos do RLC aplicados ao caso concreto:

Art. 290 A licitação é passível de revogação nas seguintes situações:

I - se, após realizada negociação, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação;

II - quando o licitante vencedor ou o destinatário da contratação for convocado para assinar o Contrato, mas não o fizer no prazo e nas condições estabelecidos.

Art. 291 Quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º A nulidade da licitação induz à do Contrato.

§3º Após iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder, aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§4º O disposto no caput e nos §1º e §2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 474 A Conab convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de Contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

I - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período;

II - É facultado à Conab, quando o convocado não assinar o termo de Contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

a) convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços

atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

b) revogar a licitação.

2.14. Assim, no caso sob exame, verifica-se a impossibilidade de convocação dos demais licitantes na ordem de classificação, uma vez que a licitante vencedora já era a última participante do certame (vide Relatório 34586810). Cabível apenas a revogação da licitação.

2.15. Por fim, permanecendo a necessidade da contratação, é de se recomendar a renovação da licitação OU a contratação por dispensa de licitação com fundamento no art.416, III, do RLC, a saber:

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Conab, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas no instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante todo o exposto, abstraídos os aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade da Administração, ante a expressa determinação editalícia que veda a subcontratação, entendemos que o pleito da licitante vencedora deve ser indeferido.

3.2. Acaso a empresa vencedora do certame firme o posicionamento de não assinar o contrato, deverão ser adotadas as providências indicadas nos itens 2.8 a 2.11 deste Parecer. Em paralelo, a licitação deverá ser revogada e, permanecendo a necessidade da contratação do objeto, a Administração poderá repetir o certame OU efetivar a contratação por dispensa de licitação, conforme exposto nos itens 2.13 e 2.15 da presente manifestação.

(...)

4. No aludido Parecer, esta Procuradoria apontou que, considerando a recusa da licitante vencedora a assinar o contrato e, ainda, considerando a impossibilidade de convocação dos demais licitantes, por se tratar da última colocada, **restaria à SUREG/PI, além da revogação da licitação, a realização de novo certame OU a contratação por dispensa, neste caso desde que mantidas as mesmas condições da licitação anterior.**

5. Observamos que, de acordo com a recomendação do PARECER SEI PRORE/PI N.º SD 41/2024 (36024891), **a SUREG/PI decidiu pela revogação da licitação, ao tempo em que autorizou a realização de dispensa de licitação nos moldes do Edital 34005461 - vide decisão 36431352.**

6. Na sequência da referida decisão consta tão somente os documentos relativos a pesquisa de preços, quais sejam, as propostas 36632881, 36632882 e 36632883. **Não identificamos qualquer documento ou procedimento relativo à instrução processual da dispensa de licitação então autorizada.**

7. Neste sentido, entendemos que os autos deverão retornar à área demandante para instrução acerca da dispensa de licitação já autorizada e cujo fundamento é o art.416, III, do RLC, uma vez que, até a presente data, a decisão prevalente nos autos é a de que seja realizada a referida dispensa.

8. Entretanto, acaso identificada a inviabilidade de contratação por dispensa de licitação *nas mesmas condições estabelecidas no Pregão Eletrônico Nº 90.002/2024*, tal situação deverá ser analisada pela área demandante com vistas a adequar o instrumento convocatório à realidade do mercado, objetivando a realização de nova licitação, **registrando tais informações nos autos.**

9. Considerando, ainda, o despacho SUREG/PI 37678567, reiteramos o entendimento de que, **no âmbito do sistema Comprasnet, o Pregão Eletrônico Nº 90.002/2024 deverá ser revogado**, medida esta que oficializa a decisão 36431352.

10. Por fim, uma vez revogado o certame tratado nos presentes autos tem-se por encerrado o objeto do processo administrativo, ainda que sem sucesso. Assim, sem embargo de opinião divergente, entendemos que, permanecendo a necessidade da contratação (seja por dispensa ou por outra licitação com novo regramento), esta pode ser tratada em novo processo administrativo. Neste caso, recomendamos tão somente registrar nos autos a informação de que a futura contratação é decorrente do insucesso do processo administrativo 21220.000837/2023-39.

SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS

Procuradoria Regional do Piauí

Procuradora Regional

OAB/SP 355.917

Teresina, 12 de setembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Eliane de Carvalho Dias, Procurador (a) Regional - Conab**, em 13/09/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37777453** e o código CRC **C82F37A3**.